



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0552/14
PLL Nº 046/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 145 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01
COM EMENDA Nº 02, DE RELATOR**

Inclui art. 30-A na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, determinando que os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi contenham placa informando, em braile, os números de seu prefixo e de sua placa, bem como os nomes de seu permissionário e, se houver, de seus condutores auxiliares.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, com Emenda nº 02, de relator.

O objetivo do Projeto, segundo a Exposição de Motivos, “visa à promoção das condições de acessibilidade e a eliminação de barreiras físicas que constituem obstáculos à mobilidade, ao conforto e a segurança de pessoas que de forma permanente se encontram em situação de limitação, qualificando em diversos aspectos o Serviço de Transporte Individual por Táxi”.

Para alcançar esse objetivo, propõe “que sejam afixadas, no interior dos veículos utilizados no Serviço por Táxi, placas informando, em braile, os números do prefixo e da placa do veículo, bem como os nomes de seu condutor e de seu permissionário, solucionando problemas de passageiros com deficiência visual”.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse que o objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à sua tramitação.



PARECER Nº 145 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01
COM EMENDA Nº 02, DE RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, ao seu turno, aprovou Parecer que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, bem como aprovou a Emenda nº 01, do relator vereador Marcelo Sgarbossa, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º e inclui novo artigo.

Esta Emenda propõe que, ao invés da placa prevista no Projeto original, sejam duas as placas, com informações de mesmo teor, colocadas no habitáculo do veículo. Por ela também está sendo proposta a inclusão de novo artigo estabelecendo que, por ocasião das vistorias pela EPTC, deverá ser objeto de exame o exato cumprimento da Lei.

Na sequência, faz-se necessária regimentalmente a apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor – do Projeto e da Emenda nº 01.

Primeiramente, é necessário salientar a preocupação do autor do Projeto de possibilitar que portadores de deficiência visual possam, mediante leitura tátil, obter informações quanto ao veículo que o está transportando e do nome do permissionário, em placa apropriada para tal fim estrategicamente localizada.

Este relator está apresentando a Emenda de nº 02, que busca retirar do *caput* do artigo criado pelo Projeto a expressão “e, se houver, de seus condutores auxiliares”, uma vez que, conforme explicitado na justificativa, um mesmo veículo pode contar com até três condutores auxiliares efetivos, além de outros que podem atuar eventualmente, gerando dificuldade em fazer constar nomes nas placas e devendo sempre ser levada em conta a rotatividade dos condutores efetivos que vão trabalhar em outros veículos/prefixos, com o que, a cada vez, mantida a redação, novas placas devem ser confeccionadas.



PARECER Nº 145 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01
COM EMENDA Nº 02, DE RELATOR

Desta forma, considerando as atribuições desta Cefor, estabelecidas no artigo 37 do Regimento e por não se verificar implicação de ordem financeira ao Município, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, com a Emenda nº 02.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2014.

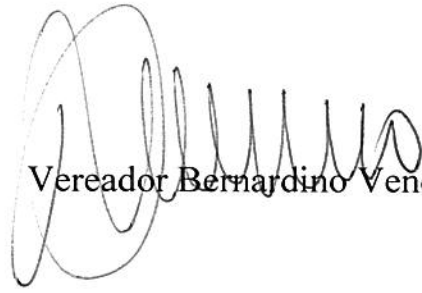

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15.07.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato


Vereador Bernardino Vendruscolo

Inclui art. 30-A na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, determinando que os veículos utilizados no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi contenham placa informando, em braile, os números de seu prefixo e de sua placa, bem como os nomes de seu permissionário e, se houver, de seus condutores auxiliares.

EMENDA Nº 02, DE RELATOR

- Suprima-se, no “caput” do Art. 30-A, incluído pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 46/14 – Processo nº 0552/14, a expressão “e, se houver, de seus condutores auxiliares”.

JUSTIFICATIVA

Os condutores auxiliares atuavam anteriormente mediante contrato de trabalho com os permissionários dos veículos, o que não mais subsiste, senão raramente. Hoje, eles obtêm junto à EPTC Carteira que os habilitam a desempenhar a tarefa de condutores auxiliares em qualquer táxi. Assim, como um mesmo veículo pode contar com até três condutores efetivos (para os quais há natural rotatividade, vez que podem deixar de trabalhar para um e vincular-se a outro permissionário/prefixo), torna-se inviável que os nomes sejam divulgados, conforme estabelece o Projeto, sob pena de periodicamente necessitarem ser confeccionadas novas placas.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2014.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

